EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº.028/2020

EMENTA: *Dispõe sobre a alteração do Projeto de Lei nº 028/2020 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

EMENDA AO PROJETO DE LEI:

Artigo 1º.Ficam alterados no Projeto de Lei nº 028/2020 os artigos a seguir, passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 6º. (...)

I - todos os veículos utilizados na exploração do serviço de taxi no Município de Rio das Ostras deverão ter para cadastro novo ou troca de veículo, no máximo 07 (sete)anos de fabricação, com toda documentação em dia, a saber: CRLV, DPVAT, seguro APP, Certificado de Taxímetro, CSV (para veículos com GNV), Placa Vermelha do Município de Rio das Ostras ou Mercosul e ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação para permanecerem operando o serviço de táxi no Município de Rio das Ostras;

(...)

VII - O condutor deverá, no exercício das atividades diárias, estar devidamente uniformizado com tênis ou sapato, camisa ou camiseta sem cor específica, com manga curta ou longa, calça ou bermuda preta ou jeans;

VIII - Os veículos utilizados no serviço de táxipoderão comercializar propaganda no vidro traseiro, com mera comunicação à SECTRAN, e insulfilmes laterais nos termos da legislação federal;

IX - Na caracterização do veículo será utilizada apenas uma faixa azul por toda a lateral do veículo, não superior a 10 (dez) centímetros, com a inscrição do número do veículo acima do paralama dianteiro, da palavra "táxi" e a indicação da Prefeitura de Rio das Ostras

na porta dianteira e adescrição nominal do ponto com referência na porta traseira, não sendo exigidas outras plotagens.

(...)

Art. 2º. (...)

Parágrafo único - Os veículos ficarão sujeitos a vistoria anual e fiscalizações diárias, na Secretaria Municipal de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana - SECTRAN ou nas vias públicas, nãopodendo a fiscalização do veículo, quando em serviço e contendo passageiros, atrasar ou impedir a conclusão do percurso com os passageiros, salvo nos casos de infração que impliquem em risco à segurança de vida dos usuários do transporte, devendo, nestes casos, o condutor ser notificado a comparecer na SECTRAN após a conclusão da viagem.

Art. 2º - Esta emenda ao projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2020.

André dos Santos Braga
Vereador-Autor